



Decisão 02119/2022-3 - Plenário

Processos: 05829/2021-9, 01277/2011-7, 08728/2010-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Responsável: VICTOR LEITE WANICK MATTOS

INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – NOTIFICAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de **Monitoramento** autuado em razão das determinações contidas no **Acórdão TC 01096/2019**, nos autos do Processo 01277/2011, da Prefeitura Municipal de Serra, que dentre outras decidiu, *verbis*:

1. ACÓRDÃO

[...]

1.3. DETERMINAR a atual gestão do município de Serra, a glosa do valor de R\$ 62.826,02 do orçamento da secretaria municipal de educação, para efeito de cômputo do limite de gasto da educação:

II.3.6 Despesa computada indevidamente (item 23 da ITI 0700/2013 e 3.6 da ITC 1015/2019)

Base legal: art. 212 da Constituição Federal; art. 32, caput (princípio da finalidade), e art. 45, § 2º (princípio da motivação suficiente), da Constituição Estadual.

1.4. DETERMINAR ao atual chefe do poder executivo do município de Serra a imediata adoção de medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão do dano referente às irregularidades apontadas nos itens que seguem transcritos, comprovando o resultado no prazo de 90 (noventa) dias:

II.3.9 Contratação da FCAA por dispensa de licitação—ausência de glosa de dias não trabalhados – inobservância das cláusulas 4.1 e 8.1.4, do contrato 222/2010 (item 31.5 da ITI 0700/2013 e da ITC 1015/2019)

Base legal: arts. 2º, caput, 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 23, inciso II, alínea “c”, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, incisos II e III, 30, §§ 1º, 3º e 4º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e das Cláusulas 4.1 e 8.1.4 do Contrato 222/2010.

II.3.10 Pagamento de multa por descumprimento de obrigações (item 32 da ITI 0700/2013 e ITC 1015/2019)

Base legal: art. 31 da Lei 8.212/1991.

1.5. Caso os objetivos das medidas administrativas acima descritas não logrem êxito, DETERMINAR ao chefe do executivo municipal que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32, de 04 de novembro de 2014, para identificação dos responsáveis dos valores referentes às irregularidades abaixo transcrita, e diante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da referida Instrução, sob pena de aplicação de multa e de responsabilidade solidária:

II.3.9 Contratação da FCAA por dispensa de licitação – ausência de glosa de dias não trabalhados – inobservância das cláusulas 4.1 e 8.1.4, do contrato 222/2010 (item 31.5 da ITI 0700/2013 e da ITC 1015/2019)

Base legal: arts. 2º, caput, 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 23, inciso II, alínea “c”, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, incisos II e III, 30, §§ 1º, 3º e 4º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e das Cláusulas 4.1 e 8.1.4 do Contrato 222/2010.

II.3.10 Pagamento de multa por descumprimento de obrigações (item 32 da ITI 0700/2013 e ITC 1015/2019)

Base legal: art. 31 da Lei 8.212/1991

1.6. ENCAMINHAR ao Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração, conforme art. 14 da IN nº 32/2014;

1.7. NOTIFICAR o Órgão Central de Controle Interno do município de Serra para acompanhamento da referida apuração, manifestando-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

[...]

O **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, por meio da **Manifestação Técnica 02964/2021** (peça 02), sugeriu, *verbis*:

[...]

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, verifica-se que não consta ainda nos autos qualquer informação acerca do cumprimento do referido Acórdão, mesmo tendo seu prazo inicial de vencimento em 29.06.2020, nos termos da Manifestação da Secretaria Geral das Sessões –SGS (Peça 77).

Assim sendo, entende esta Área Técnica pela necessidade de requisitar ao jurisdicionado a comprovação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TC 1936/2018, nos termos do art. 314, §1º c/c §3º, inciso II.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A par de todo o exposto, sugere a Área Técnica a seguinte proposta:

3.1 Promover a Comunicação de Diligência requisitando ao jurisdicionado a comprovação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TC 1936/2018, nos termos do art. 314, §1º c/c §3º, inciso II.

Através da **Decisão Monocrática 0913/2021-6** (peça 05), acompanhei o posicionamento técnico e **determinei** o seguinte:

Pelo exposto, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** com base no art. 288, incisos VI e VII, art. 300, § 2º c/c o art. 314, §1º do RITCEES, nos termos propostos pela área técnica, dirigida ao sr. **Sergio Vidigal**, Prefeito Municipal de Serra, para que, no prazo de **15 (quinze)** dias, encaminhe a este Tribunal a comprovação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TC 01096/2019.

Juntamente com a Comunicação de Diligência deve ser encaminhada cópia desta Decisão.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação, poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Notificado, o Sr. **Antonio Sergio Alves Vidigal** - Prefeito Municipal de Serra, encaminhou suas justificativas e documentos (peças 09 a 13).

Após o encaminhamento da documentação pelo responsável, conforme **Resposta de Comunicação 01395/2021** (peça 09), os autos retornaram ao **NOF**, que através da **Manifestação Técnica 04191/2021** (peça 16) propôs, *verbis*:

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Considerar que as deliberações constantes nos itens 4.1 e 4.2 cumpridas fora do prazo;

4.2 O apensamento definitivo dos presentes autos (5829/2021) ao processo de origem das deliberações (1277/2011) nos termos do inciso II, art. 5º da resolução TC 278/2014, e posterior arquivamento;

4.3 **Dar ciência à Secretaria Geral das Sessões sobre a necessidade de acompanhar o cumprimento do item 1.5 (instauração de tomada de contas especial) conforme informação contida á pagina 02 do evento eletrônico 13. g.n**

A **1ª Procuradoria de Contas**, através do **Parecer 06313/2021** (peça 19), da lavra do douto procurador **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu a proposta contida na supracitada Manifestação Técnica.

Através do **voto 0165/2022-1** (peça 21), **ratificado** pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do **Acórdão 0066/2022-1** (peça 23), ficou acordado que o atual gestor do Município de Serra, Sr. Antonio Sergio Alves Vidigal, **cumpriu as determinações** contidas no **Acórdão TC nº 1069/2019** (Processo TC 1277/2011), **com relação as medidas ADMINISTRATIVAS**. No entanto, quanto a instauração da Tomada de Contas, **não houve êxito**.

Após a prolação do acórdão supramencionado, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do **Despacho 19448/2022-1** (peça 31), informa que em consulta ao sistema e-TCEES **não foi encontrada documentação** em nome do Responsável referente ao cumprimento da instauração da Tomada de Contas e que o prazo para o atendimento venceu em **30/03/2022**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas, diante de provável ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou de eventual desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, deve adotar providências para o fiel cumprimento da lei, bem como, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apreciar a regular aplicação dos recursos públicos, é o que determina o inciso III do art. 71¹ da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nos termos do art. 14 da IN – 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração, e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática, nos termos do seu parágrafo único.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, é o que determina o do art. 135², incisos VIII e IX da supramencionada lei.

Pois bem.

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Há notícias nos autos (peça 13), que após notificação desta Corte de Contas, o gestor do município de Serra, **determinou** ao Sr. **Vitor Leite Wanick Mattos** – Controlador Geral do referido município, que instaurasse a Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal. No entanto, conforme já relatado no relatório deste voto, até o presente momento **não foi encontrada documentação** em nome do Responsável.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2119/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO do Srs. **Antonio Sergio Alves Vidigal** - Prefeito Municipal de Serra e **Vitor Leite Wanick Mattos** – Controlador Geral do Município de Serra, para que instaurem a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC 32, de 04 de novembro de 2014, para identificação dos responsáveis dos valores referentes às irregularidades abaixo transcrita, e diante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme art. 5º da referida Instrução:

1.1.1. Contratação da FCAA por dispensa de licitação – ausência de glosa de dias não trabalhados – inobservância das cláusulas 4.1 e

8.1.4, do contrato 222/2010 (item 31.5 da ITI 0700/2013 e da ITC 1015/2019)

Base legal: arts. 2º, caput, 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 23, inciso II, alínea “c”, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, incisos II e III, 30, §§ 1º, 3º e 4º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e das Cláusulas 4.1 e 8.1.4 do Contrato 222/2010.

1.1.2. Pagamento de multa por descumprimento de obrigações (item 32 da ITI 0700/2013 e ITC 1015/2019)

1.2. ENCAMINHAR à esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados a partir do ato de sua instauração, conforme art. 14 da IN nº 32/2014;

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16³ da IN 32/2014, do art. 389⁴, IV da Resolução TC 261/2013 Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135⁵, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

1.3. DETERMINAR que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

³ Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012

⁴ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente